

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000367-46.2013.815.0981

Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

Apelante : Banco Itaucard S/AAdvogado : Wilson Sales BelchiorApelada : Janete de Souza Aragão

Advogado: José de Paula Rego

APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA VALOR ARBITRADO ΕM AOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. REFORMA DE OFÍCIO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PÚBLICA. DE. **ORDEM DESPROVIMENTO** DO RECURSO.

- A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada.
- O dano moral puro se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória. Desse modo, provada a ilicitude do fato, necessária a reparação.

- O valor a ser pago na indenização deve ser fixado observadas as circunstâncias que envolvem o caso, de modo a não restar configurada penalidade excessiva e desproporcional para o ofensor e fator de enriquecimento ilícito para o ofendido.
- Deve ser mantido o valor da indenização por danos morais quando arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.
- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial de ofício não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.
- Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Súmula 54/STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **Banco Itaucard** S/A, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas, fls. 103/104v, nos autos da Ação de Restituição em Dobro de

Indébito c/c Indenização dos Danos Morais por Cobrança Indevida, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros desde a citação e, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

O recorrente, às fls. 107/113, sustenta em resumo, que "agiu em exercício regular de direito".

Alega que não há nos autos qualquer prova dos danos alegados ou de qualquer ilícito cometido pela instituição financeira, pois "conforme documentos colacionados pela parte autora o nome da mesma sequer foi negativado, não havendo assim ilícito passível de reparação, ou seja, inexiste dano a ser reparado".

Insurge-se ainda contra o *quantum* indenizatório, o qual reputa exacerbado.

Pugna, ao final pelo provimento do apelo, com a total reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Apesar de devidamente intimada (fl.119), a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 119v.

Parecer Ministerial encartado às fls. 127/129, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

Extrai-se dos autos que **Janete de Souza Aragão** ingressou com **Ação de Restituição em Dobro de Indébito c/c Indenização dos Danos Morais por Cobrança Indevida** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, em razão da inserção do seu nome em serviço de proteção ao crédito.

Afirma a autora que "apesar de nunca haver celebrado nenhuma transação com o réu, teve por este, na data 06/09/2011, o seu nome lançado em rol de maus pagadores no valor de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), como atesta o extrato de consulta cadastral", o que lhe causou constrangimentos, principalmente quando tentou adquirir material escolar para os seus filhos, além de alguns bens para a sua residência.

Ao sentenciar, o magistrado de 1º grau reconheceu configurado o dano moral e condenou a instituição financeira demandada, ora apelante, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por dano moral, bem assim às custas e honorários advocatícios, estes à base de 15% sobre o valor da condenação.

É contra esta decisão que se insurge o apelante, aduzindo não restar caracterizada qualquer atitude ilícita, bem como inexistir comprovação dos danos morais alegados, pugnando pela total reforma da sentença ou, alternativamente, que seja minorado o *quantum* arbitrado.

Pois bem.

Diante do contexto probatório inserto nos autos, verifico que a recorrida teve seu nome negativado em serviço de proteção ao crédito, em razão de uma pendência bancária com o ora apelante no importe de R\$ 232,00 (duzentos e trinta e dois reais), conforme se constata à fl. 07.

Induvidosa, pois, a ocorrência da inserção do nome da recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de suposto débito contraído com a instituição financeira recorrente.

Por outro lado, ao contestar, o recorrente não trouxe aos autos prova da dívida inscrita, de forma que, apesar de alegar a existência do débito, não colacionou ao caderno processual qualquer documento comprobatório de suas alegações, não desconstituindo, portanto, os argumentos da autora, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, inc. II, do CPC¹.

Nessa esteira, o juízo primevo entendeu configurado o dever de indenizar, sob os seguintes argumentos:

"Na presente hipótese, os danos morais são decorrentes do próprio

(...)

¹ Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

ato ilícito – falha na prestação do serviço – ou seja, prescinde de prova quanto à ocorrência de prejuízo concreto. Isto é, o dano moral existe "in re ipsa", deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo – negativação indevida do nome da autora junto a cadastro de restrição ao crédito (SPC) – sem que a mesma desse causa – de tal modo que demonstrada a ofensa, "ipso facto" está comprovado o dano moral."

No caso em tela, o dano moral decorre da indevida inscrição da negativação do nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito, não se exigindo prova do efetivo prejuízo sofrido pela parte."

O demandado, por sua vez, não colacionou aos autos provas da existência do débito decorrente da contratação de cartão de crédito, embora o nome da autora tenha sido inserido nos órgãos de proteção ao crédito por este motivo.

Ante a ausência de vínculo contratual entre as partes, a autora se enquadra na figura de consumidor por equiparação, <u>bystander</u>, previsto no art. 17 do CDC.

Infere-se, pois, que restou devidamente evidenciado o dano motivado pelo recorrente, uma vez que este agiu de forma negligente ao lançar o nome da apelada no cadastro restritivo dos órgãos de proteção ao crédito, não tomando as cautelas necessárias para que tal evento não ocorresse.

A respeito do tema, **Cavalieri Filho** assevera:

Por mais humilde que seja uma pessoa, ainda que completamente destituída de formação cultural e bens materiais, por mais deplorável que seja seu estado biopsicológico, ainda que destituída de consciência, enquanto ser humano será detentora de um conjunto de bens integrantes de sua personalidade, mas precioso que o patrimônio, que deve ser por todos respeitada. Os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. Essa constatação, por si só, evidencia que o dano moral não se confunde com o dano material; tem existência própria e autônoma, de modo a exigir tutela jurídica independente.

Os direitos a personalidade, entretanto, englobam outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à sua dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direito da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais. Em suma, os direitos da personalidade podem ser realizados em diferentes dimensões e também podem ser violados em diferentes níveis. Resulta daí que o dano moral, em sentido amplo, envolve esse

diversos graus de violação dos direitos da personalidade, abrange todas as ofensas à pessoa, considerada esta em suas dimensões individual e social, ainda que sua dignidade não seja arranhada. (In. **Programa de Responsabilidade Civil**, 7ª ed., rev. e amp. SP: Atlas, 2007, p. 77) – negritei.

Induvidoso, portanto, o constrangimento sofrido pela apelada, que teve o nome incluído nos serviços de proteção ao crédito sem possuir, naquele instante, qualquer vínculo contratual, negocial ou jurídico com a empresa promovida, o que me faz concluir que tais constrangimentos ultrapassam a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável a ocorrência do dano moral e os transtornos causados na vida da autora, maculando a sua moral e atingindo os direitos inerentes a sua personalidade, como reputação, imagem e bom nome, ressaindo inequívoca a responsabilidade da apelante.

Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, independentemente de ter atuado com ou sem culpa, bastando verificar a existência do nexo causal, entre o fato ilícito e o dano produzido. *In casu*, o liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do **Banco Itaucard S/A** com o dano experimentado pela apelada, causado exclusivamente por conta do recorrente quando do envio do nome aos órgãos de restrição ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRAUDE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O recurso especial não comporta o exame de temas que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação do ato ilícito e do nexo de causalidade, ao argumento de que "a inexistência de contrato firmado pelas partes, por si só, demonstra a negligência por parte da empresa ré ao (...) contratar com terceiro estranho, sem ao menos verificar a veracidade dos documentos apresentados". Acrescentou, ainda, que a recorrente "não agiu com zelo e cuidado ao permitir a contratação de cartão de crédito em nome do apelado, não sendo possível imputar ao apelado a culpa pelo ocorrido, não sendo crível sua alegação de que foi diligente quando da contratação, ante a absoluta ausência de prova nesse sentido, afastando-se, desta feita a hipótese de culpa exclusiva de terceiro" (e-STJ fl. 199). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 181.931/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012)

De fato, tratando-se de lesão de foro íntimo, dispensa-se a necessidade de prova, conformando-se a ordem jurídica com a demonstração do ilícito, considerando que o dano moral estaria configurado desde que demonstrado o fato ofensivo, existindo "in re pisa".

Assim, a pessoa que tem seu nome injustamente levado a registro perante órgãos de proteção ao crédito, com restrições junto ao comércio e instituições financeiras sofre dano moral, pois tem comprometida sua imagem e bom nome, independentemente de prova do prejuízo efetivo, por estar relacionado com a afetação do estado de espírito daquele que foi ofendido em seu patrimônio imaterial, haja vista a repercussão negativa derivada da injusta inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência, conforme se infere dos seguintes escólios do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO. **TERCEIRO** ESTELIONATÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR. 1. Age com culpa a empresa que celebra negócio jurídico com terceiro estelionatário, sem tomar as providências necessárias à verificação da identidade do contratante. 2. A empresa que, indevidamente, procede à inclusão do nome de alguém em cadastro de órgão de proteção ao crédito, deve arcar com os danos morais causados. 3. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o caráter reparatório e pedagógico da condenação, cuidando para não permitir o lucro fácil do ofendido, mas também não reduzindo a indenização a um valor irrisório. (TJMG; APCV 1.0480.08.110499-8/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIZAÇÃO DO BANCO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. A inclusão indevida do nome da pessoa em órgão de proteção ao crédito gera para ela o direito de ser indenizada por danos morais. 2. Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG; APCV 1.0145.12.037365-2/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CONTRATO. CELEBRAÇÃO POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. 1. A instituição financeira que, sem as cautelas devidas, celebra contrato com estelionatário que se faz

passar por outrem, e indevidamente procede à inclusão do nome deste em cadastro de órgão de proteção ao crédito, deve arcar com os danos morais causados. 2. Ao fixar o valor da indenização, o juiz deve estar atento aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, observando a extensão do dano e o grau da culpabilidade do ofensor, e evitando aplicar valor irrisório, que não sirva como advertência, ou excessivo, que possa propiciar enriquecimento sem causa. (TJMG; APCV 1.0145.11.061783-7/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013)

DANO MORAL. NOME. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. 1. A indevida inclusão de nome nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida inexistente, configura ilícito indenizável. 2. A condenação por dano moral independe de prova do prejuízo efetivo, por estar relacionado com a afetação do estado de espírito daquele que foi ofendido em seu patrimônio imaterial, haja vista a repercussão negativa derivada da injusta inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Na fixação do dano moral, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento para a vítima e as possibilidades financeiras do ofensor, evitando estipular valor exagerado, a ensejar lucro fácil, ou irrisório, a ponto de não servir para coibir novas ocorrências. (TJMG; APCV 1.0145.11.021164-9/001; Rel. Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes; Julg. 18/06/2013; DJEMG 20/06/2013) (Grifei)

No mesmo norte, é o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INCLUSÃO DO NOME DA PROMOVENTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANO MORAL INDENIZAÇÃO FIXADA DE CONFIGURADO. **MANEIRA** RAZOÁVEL. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O lançamento indevido do nome do autor em cadastros de restrição ao crédito provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes. É uníssona a jurisprudência do stj no sentido de que prescinde de prova o dano moral gerado por inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito. Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB; AC 200.2006.025325-5/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Alves da Silva; DJPB 19/06/2012; Pág. 9)

AGRAVO RETIDO NOS AUTOS. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada (cancelamento de inscrição indevida no

SERASA) c/c pedido de indenização por danos morais. Antecipação de tutela. Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Concessão. Manutenção do decisum. Desprovimento do agravo. Justifica-se a tutela antecipada, diante da presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do código de processo civil, quando existe fundado receio de dano de difícil reparação. Apelação cível. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Inclusão indevida em cadastro de devedores. Nexo causal e culpa evidenciados. Inexigibilidade de comprovação do Observância dos princípios da razoabilidade proporcionalidade. Redução do quantum indenizatório. Provimento parcial do apelo. No que tange à comprovação do dano efetivo, tratando-se o presente caso de indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito, cumpre esclarecer que este é classificado na modalidade do dano moral puro. Espécie de dano moral que prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, por se esgotar na lesão à personalidade. No caso sub examine, impõe-se a minoração do valor da condenação, tendo em vista que a mesma mostra-se excessiva e fora dos patamares jurisprudências que vem sendo adotados em casos de inserção indevida nos cadastros do SERASA. (TJPB; AC 018.2009.001037-4/001; Guarabira; Rela Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 31/03/2011; Pág. 8) (Negritei)

E, como toda lesão exige reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano sofrido, já que houve violação do patrimônio subjetivo da autora da ação, forçoso reconhecer o dever de indenizar na hipótese. É cediço, portanto, que a honra subjetiva é a valoração que cada um tem de si, porquanto, ao ser ferida, o conforto encontrar-se-á por meio de compensação pecuniária.

Quanto ao valor fixado a título de danos morais, convém esclarecer que os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como, as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins a que se propõe.

Nesse palmilhar de ideias, não vejo razões para alterar o montante estabelecido na sentença a título de danos morais, considerando que foi arbitrado observando os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo suficiente tanto para amenizar o sofrimento da apelada, quanto para servir como fator de desestímulo, a fim de que o recorrente/ofensor não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Há de se fazer, entretanto, de ofício, uma pequena corrigenda na sentença vergastada, no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, que devem incidir desde o evento danoso, no caso, da data da inscrição indevida do nome da apelada nos órgãos de restrição ao crédito (Súmula 54/STJ²), considerando a inexistência de relação contratual entre as partes .

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, de forma que sua aplicação, alteração de cálculo, ou modificação do termo inicial – de ofício – não configuram *reformatio in pejus* (reforma para piorar a situação de quem recorre), nem dependem de pedido das partes.

PROCESSUAL CIVIL. **Juros e correção monetária. Matéria de ordem pública. Ausência de reformatio in pejus.** Condenação imposta à Fazenda Pública. Juros e correção monetária. Art. 5º da Lei n. 11.960/09, que alterou o art. 1º-f da Lei n. 9.494/97. Remuneração básica da caderneta de poupança. Declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento (adin 4.357/DF). Índice de correção monetária aplicável: ipca. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 1.438.320; Proc. 2014/0041567-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 23/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual pode ser postulada a qualquer tempo e conhecida de ofício, o que possibilita seja debatida em embargos, por não se submeter à preclusão. - A correção monetária plena é mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original. - Agravo não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.309.004; Proc. 2012/0029146-3; MG; Terceira Turma; Relª Minª Nancy Andrighi; Julg. 05/02/2013; DJE 14/02/2013)

TRIBUTÁRIO Ε **PROCESSUAL** CIVIL. PIS. **CORREÇÃO** MONETÁRIA. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. **DECISÃO ULTRA** PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte. 2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a COFINS, pois se trata

² Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

de exações de natureza jurídica diversa, com destinações orçamentárias próprias. 3. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. 4. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido. (STJ; REsp 726.903; Proc. 2005/0028797-0; CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 10/04/2007; DJU 25/04/2007; Pág. 304)

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e, de ofício, reformo a sentença no que diz respeito ao termo inicial dos juros moratórios, determinando que estes incidam desde o evento danoso, nos termos da súmula 54/STJ, mantendo o *decisum* de 1º grau nos demais aspectos.

É como voto.

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 11 de junho de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, além da Relatora e do Presidente, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 11 de junho de

Desa. Maria das Graças Morais Guedes Relatora

2015.